MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10840.002674/2001-08
Recurso nº	202-121283 Especial do Contribuinte
Matéria	PIS
Acórdão nº	CSRF/02-02.588
Sessão de	23 de janeiro de 2007
Recorrente	UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/03/1996 a 31/03/2001

Ementa: PIS. CONTABILIZAÇÃO EM SEPARADO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.
Caso o contribuinte não promova a contabilização em separado de suas operações de forma a possibilitar a inequívoca identificação e quantificação de receitas relativas a atos cooperativos porventura realizados, sujeitam-se tais receitas à incidência da contribuição para o PIS.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

ANTONIO CARLOS ATULIM
Relator

07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 28/09/2001 para exigir o crédito tributário de R$ 256.659,98 relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora em razão da falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração compreendidos entre 31/03/1996 e 31/03/2001.

Por meio do Acórdão nº 202-14.841 a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário nos termos da ementa a seguir:

> *PIS. CONTABILIZAÇÃO EM SEPARADO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.*
>
> *Caso o contribuinte não promova a contabilização em separado de suas operações de forma a possibilitar a inequívoca identificação e quantificação de receitas relativas a atos cooperativos porventura realizados, sujeitam-se tais receitas à incidência da contribuição para o PIS.*
>
> *ATOS NÃO-COOPERATIVOS.*
>
> *Considera-se atos não-cooperativos os contratos de plano de saúde e aqueles praticados com terceiros não associados, embora objetivem atendimentos sociais e a finalidade da sociedade cooperativa, por faltar-lhes o requisito básico de estar em ambos os lados da relação negocial, a cooperativa e seus associados, para consecução dos seus objetivos.*
>
> *Recurso negado.*

Regularmente notificado daquele acórdão em 24/09/2003 a autuada apresentou recurso especial de divergência de fls. 472/479 em 30/09/2003. Alegou, em síntese, que o julgamento proferido pelo acórdão recorrido contrariou a jurisprudência dominante do Conselho de Contribuintes e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais em dois aspectos. O primeiro seria que a fiscalização não poderia ter descaracterizado a cooperativa e tributado a totalidade de suas receitas. Ainda que devido qualquer tributo, deveria a fiscalização ter determinado, a partir da contabilidade da recorrente, a parcela efetivamente sujeita à tributação. O segundo aspecto é que a apuração de eventual montante a ser tributado deveria ter sido feita pela fiscalização e não pela recorrente. Requereu o acolhimento de suas razões para que seja reformado o acórdão recorrido e cancelado o auto de infração.

Por meio do despacho 202-00.065 o recurso especial foi admitido pelo Presidente da Câmara recorrida.

Intimado às fls. 527, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou em tempo hábil contra-razões de fls. 600/611 pugnando pela mantença do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a questão nuclear para o deslinde desta divergência consiste em verificar de quem é a obrigação de segregar a escrituração dos atos cooperados e não cooperados.

O acórdão recorrido além de ter decidido que serviços diversos daqueles praticados pelos médicos cooperados não constituem atos cooperativos, uma vez que se tratam de intermediação de serviços de terceiros não-cooperados, fixou entendimento segundo o qual é obrigação das cooperativas contabilizarem em separado as receitas dos atos não cooperativos, por força do art. 87 da Lei nº 5.764, de 1971, e do Parecer Normativo CST nº 73, de 04 de agosto de 1975.

Por seu turno, os paradigmas da divergência entenderam que a prática habitual de atos não-cooperativos não descaracteriza, para fins fiscais, a sociedade cooperativa, devendo o fisco efetuar a segregação entre atos cooperativos e atos não-cooperativos para fins de lançamento dos impostos devidos.

O art. 87 da Lei nº 5.764/71 resolve o problema. O referido dispositivo legal estabelece que:

> *Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.*

Portanto, ao contrário do alegado no recurso, é obrigação legal da cooperativa e não do fisco fazer a segregação das operações resultantes de atos não-cooperativos, a fim de permitir a apuração dos tributos devidos.

Nesse sentido, andou bem o acórdão recorrido ao estabelecer que:

> *Além da determinação do art. 87 da Lei nº 5.764, de 1971, de que devem ser contabilizados em separado os atos não-cooperativos, a antiga Coordenação do Sistema de Tributação – CST, mediante o Parecer Normativo CST nº 73, de 04 de agosto de 1975, já havia se pronunciado acerca do assunto, nesse caso para fins de apuração dos resultados das sociedades cooperativas para usufruto da não-incidência do IRPJ exclusivamente em relação aos atos cooperativos, o que também se aplica à contribuição para o PIS, na medida em que, se admitida a prática de atos estranhos à finalidade da cooperativa, garantiria a perfeita identificação da parcela da receita relativa aos atos cooperativos:*

"(...)

6. Nessas condições, devem ser apuradas em separado as receitas das atividades próprias das cooperativas e as receitas derivadas das operações por elas realizadas com terceiros. Igualmente computados em separado os custos direito, e imputados às receitas com as quais guardam correlação. A partir daí, e desde que impossível destacar os custos e encargos indiretos de cada uma das espécies de receitas, devem eles ser apropriados proporcionalmente ao valor das duas receitas brutas. (...)" (Grifou-se)

No mesmo sentido, o já citado Parecer Normativo CST nº 38, de 1980, ressaltou a necessidade de a escrituração contábil apresentar destaque das receitas e correspondentes custos, despesas e encargos, sob pena, naquela hipótese, do arbitramento do lucro para fins de incidência do IRPJ.

Assim, a regularidade da escrituração de sociedades que pretendam gozar de benefícios fiscais próprios de cooperativas, além dos requisitos cabíveis a todas as demais sociedades, apresenta como pressuposto a contabilização em separado dos atos cooperativos e não-cooperativos.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2007

ANTONIO CARLOS ATULIM